



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14273/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Adelmo Pereira Gomes

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00002/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14273/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14273/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Adelmo Pereira Gomes, matrícula n.º 92.885-2, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos da Administração Geral, com lotação na Secretaria do Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconsistência: apesar de na certidão constante à fl. 5 afirmar que o beneficiário foi contratado para exercer o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, a documentação constante às fls. 6/10 mostra que o mesmo foi contratado para exercer o cargo de Agente Administrativo.

Notificada, vem a Paraíba Previdência apresentar Documento nº 69396/19 (fls. 70 - 72), juntando defesa, na qual alega que o beneficiário passou por diversas reestruturações até chegar ao cargo em que se deu a aposentadoria, entendendo que esse foi o ato que o órgão gerou para solucionar o fato com a emissão do ato definitivo, uma vez que desempenhou suas funções de forma contínua e recolheu as contribuições previdenciárias da data de sua nomeação do ato temporário até o dia de sua aposentadoria.

A Auditoria, ao analisar a defesa, não acatou os esclarecimentos prestados a despeito mantendo seu posicionamento inicial intacto, com sugestão de nova notificação para comprovação da mudança do cargo.

A Defesa informou que, após consulta ao Sistema CODATA, foi verificado que o servidor foi admitido em 01 de junho de 1985, sob o regime estatutário, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba (SEECT), para exercer a função de Assessor para Assuntos de Administração Geral (cód. Cargo: 775), conforme ficha funcional [fl.89]. Afirma que, conforme Gerência Executiva de Recursos Humanos da SEECT, após verificar o histórico profissional, o qual é integrado por todas as publicações registradas em sistema, não foi identificada nenhuma alteração na denominação do cargo ou função ocupada pelo servidor em apreço. Por fim, esclareceu que o Sistema CODATA é gerido pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD/PB, a qual passou a inserir dados no citado sistema a partir do ano 2000, e sugeriu que seja requisitado da SEAD informações porventura necessárias.

A Auditoria, mais uma vez, não acatou os argumentos apresentados pela defesa, concluindo que seja determinado ao responsável a adoção de alguma das medidas sugeridas, ou outra, capaz de reestabelecer a legalidade da concessão do benefício e que seja determinado a inserção no sistema encarregado da emissão das fichas financeiras das informações referentes ao cargo ocupado pelo servidor, bem como, da lei criadora do cargo ou função.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de Prazo ao Gestor responsável pela Paraíba Previdência, para que, em prazo a ser assinalado por este Exmo. Conselheiro Relator e de acordo com o suggestionamento do Corpo Técnico, apresente a seguinte documentação, sob pena de multa: normativo que criou o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, contendo suas atribuições e qualificação exigida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14273/19

juntamente com a norma que alterou o cargo do servidor ADELMO PEREIRA GOMES, de Agente Administrativo para o de Assessor para Assuntos de Administração Gera ou retifique a Portaria - A - 1249, fazendo constar que a aposentadoria se deu no cargo de Agente Administrativo, com especificação do nível da progressão alcançada pelo servidor no cargo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo para que o presidente da PBPREV tome as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, apresentando documentos/esclarecimentos sobre os fatos aqui narrados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 10:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2021 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 13:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO